



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0035095-17.2011.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME
COMARCA: BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB (PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA –
OAB/PA 11.271)
SENTENCIADO/APELADO: JERSON NUNES DE SOUZA (ADVOGADO: WILZA
MENDES – OAB/PA 17.492)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IPAMB. GENITOR QUE PLEITEIA
PENSÃO DECORRENTE DA MORTE DO FILHO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA
PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL AO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS
BENEFÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º DA LEI Nº 8.742/93. JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão a genitor, por morte do filho, servidor público municipal.
- 2- A relação de dependência econômica dos pais, no caso de pensão por morte de segurado deve ser comprovada, nos termos dos artigos 7º e 8º Lei nº 8466/2005, que reestruturou o Regime próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém.
- 3- No presente caso, encontra-se presente nos autos a prova da dependência econômica do pai em relação ao filho falecido.
- 4- Conforme previsto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93, o recebimento do benefício de amparo social ao idoso não pode ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário.
- 5- Partindo do pressuposto de que o apelado ajuizou a ação pretendendo a pensão por morte, demonstra o interesse por este benefício, pressupondo, diante da regra de não cumulatividade, a ausência de interesse de permanecer recebendo o benefício de amparo social ao idoso, até mesmo por ser o primeiro mais vantajoso do que este segundo (pensão por morte).
- 6- Dessa forma, deverá ocorrer o cancelamento da percepção do amparo social a partir da implementação do benefício da pensão por morte, sendo devido o pagamento dos valores pretéritos e a devida compensação dos valores devidos a título de pensão por morte com aqueles recebidos a título de amparo social.
- 7- Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4º do CPC/73.
- 8- O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela



Lei nº 11.960/09, a aplicação do INPC (porque previsto no texto original) e a partir de 30/06/2009, o IPCA- em razão da decisão firmada pelo STF no RE 870.947, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810);

9- Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73;

10- Recurso conhecido e parcialmente provido. Em Reexame Necessário sentença modificada, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

PROCESSO Nº 0035095-17.2011.814.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME

COMARCA: BELÉM

SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB (PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA – OAB/PA 11.271)

SENTENCIADO/APELADO: JERSON NUNES DE SOUZA (ADVOGADO: WILZA MENDES – OAB/PA 17.492)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, nos



autos da AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JERSON NUNES DE SOUZA, que julgou procedente a ação proposta, nos seguintes termos:

Do exposto, julgo procedente o pedido do autor para que o réu conceda a pensão por morte de VALFIR BRITO DE SOUZA a seu genitor JERSON NUNES DE SOUZA desde a morte do filho nos termos do artigo 7º da Lei Municipal nº 8.466.

Sem custas.

Honorários que arbitro em 20% sobre a condenação.

Consta da inicial que o autor ajuizou Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, requerendo a sua inclusão como beneficiário da pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, segurado da previdência social municipal, sendo ao final julgada procedente, em razão da magistrada a quo ter concluído ter preenchidos os requisitos autorizadores para a sua concessão.

Inconformado, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém interpôs Recurso de Apelação.

Em suas razões (fls. 130/134), aduz que o recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar a dependência econômica em relação ao servidor falecido.

Aduz que não existe determinação legal amparando a percepção simultânea de dois benefícios previdenciários, uma vez que o apelado recebe benefício previdenciário denominado amparo social ao idoso, razão pela qual a sua pretensão deve ser julgada improcedente.

Por fim, requer a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, sendo o recorrido condenado ao pagamento, sendo o recorrido condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Às fls. 138/143, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso no efeito devolutivo e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Às fls. 152/157, o Ministério Público emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Apelação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em torno da comprovação dos requisitos legais autorizadores a garantir o direito do recorrente à pensão em razão do falecimento do seu filho Valfir Brito de Souza, servidor público municipal, que então compunha o quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Belém.

Alega o autor que o benefício lhe é devido em razão da existência de dependência econômica em relação ao segurado, seu filho.

A pensão por morte, benefício previdenciário, é um pagamento efetuado à família do servidor em virtude de seu falecimento, e tem como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado.

O fato gerador, in casu, é o óbito do segurado VALFIR BRITO DE SOUZA, filho do autor, ocorrido em 07/05/2010.



A legislação a ser aplicada à concessão da pensão é aquela em vigor na época do óbito, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. Esse entendimento, inclusive, já está consagrado no enunciado nº 340 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

O STF referendou essa posição:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 763761 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013)

No caso dos autos, o de cujus, ex- servidor público municipal, Valfir Brito de Souza, faleceu em 07.05.10, conforme certidão de óbito de fls. 13 dos autos.

Conforme dispõe o artigo , inciso , da , a competência para legislar sobre matéria previdenciária é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, que assim estabelece Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No âmbito Municipal, a Lei nº 8466/2005, que reestruturou o Regime próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém, dispõe em seus artigos 7º e 8º, in verbis:

São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- os pais;
- o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido 21 (vinte e um) anos ou se inválido.

(...)

A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes nos incisos II e III deverão comprová-la.

Logo, da análise do texto legal depreende-se que, no caso em tela, a lei exige explicitamente que os genitores do segurado, para obterem o direito à pensão, terão que comprovar a dependência econômica.

Nesse sentido, estou de acordo com o magistrado de 1º Grau ao reconhecer a relação de dependência, tendo em vista que o de cujus era solteiro, não possuía outros dependentes que não o pai e a mãe, já falecida, conforme se observa da sua ficha funcional constante às fls. 22 e 23 dos autos, bem como do atestado emitido pela Diretora do Departamento de Administração de Recursos Humanos da SEMAD-Belém, onde consta o nome do apelado, Sr. Gerson Nunes de Souza, como dependente do ex-segurado Valfir Brito de Souza.

No entanto, verifica-se que o apelado recebe outro benefício previdenciário,



denominado de amparo social ao idoso (fls.33), no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), desde a data de 17.12.08, que por si só, não autoriza a negativa da pensão por morte do filho, ora pleiteada.

Vale ressaltar que o mencionado benefício é concedido ao cidadão que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou não ter como provê-la através de sua família. Dessa forma, notória a dependência econômica entre o recorrido e o ex segurado, vez que a percepção do amparo social confirma a sua hipossuficiência econômica, uma vez que referido benefício é recebido pelas pessoas que comprovaram não possuir meios de prover sua própria subsistência.

Logo, ao contrário do que defende o IGEPREV, os documentos que instruíram o processo comprovam a relação de dependência econômica entre o apelado e seu filho falecido, impondo-se, assim, o reconhecimento de seu direito à percepção da pensão por morte.

Nesse sentido, coleciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA DOS PAIS. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 151496 SP 2012/0041715-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014).

Nessas condições, considerando o caso concreto, resta suficientemente demonstrada a condição de dependência econômica entre o apelado e o ex-segurado, devendo ser mantida a sentença neste aspecto.

Sobre o benefício percebido pelo apelado, denominado de amparo social ao idoso, o artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93 estabelece que o mesmo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória:

Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.



Embora a própria Lei de amparo social preveja a não cumulação com outro benefício, entendo que deve-se respeitar a possibilidade do apelado optar pelo benefício mais vantajoso.

Nesse sentido o manifesto jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS NO MESMO PERÍODO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício. 3. É vedado o recebimento conjunto de benefício assistencial e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93. 4. Considerando a impossibilidade de cumulação dos benefícios, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à percepção das duas espécies pela parte autora, deve-se respeitar a possibilidade de optar pelo benefício mais vantajoso. 5. Por ocasião do pagamento das parcelas vencidas, deverá ser efetuado o abatimento dos valores já pagos a título de pensão por morte no mesmo período.

(TRF-4 - AC: 145177520164049999 RS 0014517-75.2016.404.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 13/06/2017, QUINTA TURMA).

Partindo do pressuposto de que o apelado ajuizou a ação pretendendo a pensão por morte, demonstra o interesse por este benefício, pressupondo, diante da regra de não cumulatividade, a ausência de interesse de permanecer recebendo o benefício de amparo social ao idoso, até mesmo por ser o primeiro mais vantajoso do que este segundo.

Justamente em virtude da impossibilidade da acumulação, ressalva-se, no pagamento das parcelas vencidas, o abatimento dos valores já pagos em favor do apelado a título de benefício assistencial, no mesmo período.

Dessa forma, deverá ocorrer o cancelamento da percepção do amparo social a partir da implementação do benefício da pensão por morte, sendo devido o pagamento dos valores pretéritos e a devida compensação dos valores devidos a título de pensão por morte com aqueles recebidos a título de amparo social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo a quo arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Contudo, considerando que a sentença, ainda, será objeto de liquidação, resta inviável a fixação da sucumbência sobre a quantia incerta e não definida.

Deste modo, na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da



causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Considerando tais parâmetros, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em reexame necessário, entendo que sentença atacada, também deve ser reformada, no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária. Senão vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 (TEMA 810), em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, firmou o entendimento assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Dessa forma, o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a aplicação do INPC (porque previsto no texto original) e a partir de 30/06/2009, o IPCA-E em razão da decisão firmada pelo STF no RE 870.947, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.



Quanto aos juros de mora, com o julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE, ocorrido em 20-9-2017, não houve modificação relativa a sua incidência sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, de maneira que assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NO MÉRITO DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo ser devida a percepção da pensão por morte, desde a morte do ex-segurado, em virtude de comprovada a dependência econômica do apelado para com o de cujus, reformando a sentença, para que seja determinado o cancelamento do benefício do amparo ao idoso, quando implementada a percepção da pensão por morte, devendo ocorrer a devida compensação dos valores devidos a título de pensão por morte com aqueles recebidos a título de amparo social. Ademais, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sede de Reexame Necessário, sentença modificada no que tange aos juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de agosto de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora